



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799,50	
A 1.ª série	Kz: 361 270,00	
A 2.ª série	Kz: 189 150,00	
A 3.ª série	Kz: 150 111,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries	Kz: 611 799,50
1.ª série	Kz: 361 270,00
2.ª série	Kz: 189 150,00
3.ª série	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que

poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze porcento).*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 203/15:

Aprova o Estatuto Orgânico da Cinemateca Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 9/06, de 24 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 204/15:

Estabelece o regime das provisões aplicáveis a todas as sociedades comerciais e entidades sujeitas ao Imposto Industrial. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a Portaria n.º 668/72, de 28 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 87/15:

Reconhece para aquisição de personalidade jurídica e autoriza a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Troufa Real — UKUMA.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 572/15:

Aprova o Regulamento para utilização das viaturas durante Projecto de Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade. — Revoga qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Despacho Presidencial n.º 87/15
de 28 de Outubro

Por escritura pública lavrada no 1.º Cartório Notarial de Luanda, aos 18 de Dezembro de 2014, foi instituída a Fundação Troufa Real — UKUMA, cuja finalidade é a investigação nas regiões tropicais, afirmando criatividade no domínio das artes, letras, ciências e ofícios, particularmente dedicada ao ordenamento do território, urbanismo, arquitectura, *design*, ciências da natureza e ambiente, oceanos, ar e espaço astronómico, domínios materiais, infra-estruturas e audiovisuais;

Considerando que os bens afectos à Fundação são suficientes para a prossecução dos fins estatutários nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Código Civil em vigor na República de Angola;

Tendo em conta que os seus objectivos e propósitos abrangem todo o território nacional e tornando-se necessário formalizar por instrumento idóneo o seu reconhecimento;

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É reconhecida para a aquisição de personalidade jurídica e, autorizada a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Troufa Real — UKUMA.

2.º — A Fundação tem como finalidade a investigação nas regiões tropicais, criatividade no domínio das artes, letras, ciências e ofícios, particularmente dedicada ao ordenamento do território, urbanismo, arquitectura, *design*, ciências da natureza e ambiente, oceanos, ar e espaço astronómico, domínios materiais, infra-estruturas e audiovisuais.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DOS DIREITOS HUMANOS**

Decreto Executivo n.º 572/15
de 28 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º, nas suas alíneas g) e o) do Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de Agosto, determino:

Havendo necessidade de criação de normas e adopção de medidas normativas adequadas à prossecução das políticas da justiça definidas pelo Executivo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas na área da justiça;

Considerando ser útil fazer uma gestão eficiente, racional e equilibrada das viaturas, no âmbito do Projecto da Massificação, por parte da Comissão da Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade e, visando, a boa gestão dos meios disponibilizados pelo Executivo Angolano, urge, assim definir um regime jurídico que discipline o uso das viaturas afectas a este Projecto.

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento para a Utilização das Viaturas durante o Projecto de Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade, assim como seus anexos que são parte integrante ao presente Regulamento.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento são resolvidas pelo Coordenador Geral do referido Projecto.

Artigo 3.º — É revogada qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Artigo 4.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2015.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

**REGULAMENTO DO USO DAS VIATURAS
AFECTAS AO PROJECTO DA MASSIFICAÇÃO
E ATRIBUIÇÃO DO BILHETE DE IDENTIDADE**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto a criação de normas, procedimentos e critérios de utilização das viaturas que salvaguardem o bom uso dos veículos a utilizar no Projecto da Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários que façam uso das viaturas afectas ao Projecto da Massificação dos Registos e Atribuição do Bilhete de Identidade, a ser implementado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, assim como ao uso das viaturas cedidas por outros organismos ao referido Projecto.

CAPÍTULO II

Da Organização e Uso das Viaturas

ARTIGO 3.º (Coordenação)

A organização e o uso das viaturas afectas ao Projecto da Massificação são coordenados pela Subcomissão de Logística em coordenação com o Departamento de Administração e Património.

ARTIGO 4.º (Competência)

1. Compete à Subcomissão de Logística em coordenação com o Departamento de Administração e Património o seguinte:

- a) Efectuar a gestão centralizada das viaturas de forma racional e eficiente;
- b) Garantir a manutenção e reparação das viaturas;
- c) Manter actualizado o cadastro das viaturas;
- d) Assegurar todas as viaturas nos termos legalmente estabelecidos;
- e) Efectuar a participação dos acidentes às Seguradoras;
- f) Elaborar informação necessária sobre a aquisição, utilização ou outro modo de utilização das viaturas;
- g) Desencadear e conduzir o processo de aquisição de serviços de manutenção das viaturas pertencentes à frota sob sua gestão.

2. Ao nível da Província as viaturas estão sob controlo da Delegação Provincial e Responsáveis Municipais.

SEÇÃO I Dos Veículos

ARTIGO 5.º

(Classificação e definição dos Tipos de Serviço)

1. Para efeitos do disposto neste Regulamento as viaturas têm as seguintes utilizações:

- a) Viaturas de Serviços Gerais — Tipo A — Veículos leeiros a serem atribuídos indistintamente aos serviços, através de requisição e a serem utilizadas no uso de competência dos Serviços;
- b) Viaturas de Serviços Gerais — Tipo B — Veículos leeiros ou pesados de passageiros, a serem conduzidos por motoristas, e a serem utilizadas pelas diversas subcomissões mediante requisição.

ARTIGO 6.º (Circulação)

1. A circulação na via pública das viaturas afectas ao Projecto da Massificação é feita com os elementos necessários à sua circulação, designadamente, triângulo de sinalização de perigo, pneu suplementar e colete reflector.

2. O funcionário condutor de uma viatura do Projecto da Massificação deve fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Livrete e Título de Registo de Propriedade;
- b) Selo Comprovativo de Inspecção;
- c) Selo e Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil contra Terceiros ou outros Seguros;
- d) Credencial que identifica, o motorista, a viatura e o percurso a realizar.

ARTIGO 7.º (Habilitação para Condução)

1. Estão aptos para conduzir as viaturas os funcionários habilitados com Licença de Condução Profissional, Ligeira ou Pesada, desde que não tenham restrição ou inibição de condução.

2. Para além do documento referido número anterior o funcionário deve fazer-se acompanhar por uma credencial que o habilite a conduzir a viatura emitida pelo Coordenador da Subcomissão de Logística e homologada pelo Coordenador Geral, do Projecto da Massificação dos Registos e Atribuição do Bilhete de Identidade.

a) A credencial referida no n.º 2 do presente artigo deve constar o nome e a categoria do funcionário, serviço, marca e modelo da viatura conduzido pelo funcionário.

3. Excepcionalmente pode um funcionário não afecto ao Projecto conduzir uma viatura quando em missão oficial de serviço e estiver autorizado mediante declaração do Coordenador da Subcomissão de Logística e homologada pelo Coordenador Geral, do Projecto da Massificação dos Registos e Atribuição do Bilhete de Identidade.

ARTIGO 8.º (Inibição de Condução)

1. Qualquer trabalhador pode ser impedido de conduzir uma viatura afecta ao Projecto da Massificação pela Coordenação da Subcomissão de Logística, quando por motivos de saúde ou qualquer outro estado incapacitante, designadamente efeito do álcool ou de estupefacientes que constitua insegurança para o funcionário ou para a viatura.

2. A inibição de condução prevista no presente artigo é avaliada pelo Coordenador da Subcomissão de Logística ou quem o substitua à data dos factos, que comunicará o facto ao Coordenador Geral, podendo solicitar ao condutor que se sujeite ao teste de alcoolémia, de acordo com a legislação em vigor.

3. O Coordenador da Subcomissão de Logística pode propor a instauração de um procedimento disciplinar a trabalhadores que ajam em prejuízo das viaturas afectas ao Projecto da Massificação.

ARTIGO 9.º (Deveres do condutor)

O condutor a dirigir um veículo afecto ao Projecto da Massificação e Atribuição do Bilhete de Identidade deve:

- a) Cumprir o disposto neste Regulamento;
- b) Zelar, pelo cumprimento dos planos de revisão e de lubrificação;
- c) Zelar pela boa conservação do veículo, promovendo a sua lavagem exterior e limpeza interior sempre que necessário;
- d) Verificar se o veículo tem a documentação e acessórios necessários para poder circular;
- e) Participar imediatamente a coordenação da Subcomissão de Logística qualquer dano, anomalia ou falta de componentes detectadas;

- f) Verificar o nível do óleo, da água e a pressão dos pneus antes de iniciar a condução do veículo;
- g) Respeitar o itinerário e horários autorizados pela coordenação, salvo em casos de força maior, a qual deve ser objecto de adequada justificação;
- h) Não permitir que a viatura exceda a lotação legalmente prevista;
- i) Imobilizar sempre o veículo no caso de sinistro ou avaria grave;
- j) Verificar se o veículo se encontra munido de toda documentação necessária;
- k) Manter a viatura em perfeitas condições de asseio.
- l) Desempenhar as demais funções que lhe forem acotimadas por determinação superior.

ARTIGO 10.º
(Infracções)

1. Para efeitos do presente Regulamento são consideradas infracções, entre outras:

- a) As determinadas pelo Código de Estrada;
- b) A utilização indevida e abusiva dos meios;
- c) A condução sem que para tal esteja credenciado e/ou habilitado.

2. A verificação de tais infracções é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

3. Até prova em contrário o pagamento de multas pelo uso indevido das viaturas ou em desconformidade com o código da estrada é da responsabilidade do condutor.

SEÇÃO II
Gestão dos Veículos

ARTIGO 11.º
(Imobilização das Viaturas)

1. Em caso de imobilização de uma viatura o condutor deve:

- a) Adoptar as regras gerais e os procedimentos regulares a que, como condutor, está vinculado;
- b) Contactar o responsável pela gestão e controlo das viaturas e actuar conforme as instruções recebidas;
- c) Em caso de impossibilidade de contacto, recorrer as instituições locais, quer para assegurar o transporte e um eventual reboque da viatura;
- d) Os condutores devem apresentar todos os documentos das despesas que por motivos não previstos tiveram de efectuar, para efeitos de reembolso.

ARTIGO 12.º
(Viatura de substituição)

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado para o efeito, designadamente nas seguintes situações:

- a) Sinistro; e,
- b) Avaria.

ARTIGO 13.º
(Manutenção e reparação)

1. A manutenção e reparação das viaturas são efectuadas em oficinas devidamente autorizadas e reconhecidas pela Entidade responsável pela gestão das viaturas.

2. A manutenção e reparação obedecem aos parâmetros estabelecidos pelos fabricantes no manual de instruções ou de utilização do veículo.

3. Devem ser respeitadas todas as datas previstas para as revisões das viaturas.

4. Qualquer intervenção na viatura só pode ser realizada com prévia autorização do Secretário Geral do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos no caso de Luanda, e nas restantes Províncias pela do Delegação Provincial.

ARTIGO 14.º
(Abastecimento de combustível)

1. Cada veículo deve dispor de um único cartão electrónico de abastecimento de combustível, não sendo permitida, em caso algum a sua utilização para o abastecimento de qualquer outra viatura.

2. O condutor após abastecimento de combustível deve sempre, obter o comprovativo de abastecimento e encaminhá-lo à Subcomissão de Logística, onde consta.

SECÇÃO III
Procedimento de Controlo dos Veículos

ARTIGO 15.º
(Cadastro do veículo)

1. A Subcomissão de Logística deve criar um ficheiro actualizado, podendo ser físico ou em suporte informático, com o cadastro de cada viatura.

2. É atribuído a cada veículo um número de acordo com as características da viatura que permita identificar a mesma.

ARTIGO 16.º
(Identificação do veículo)

Todas as viaturas do Projecto da Massificação são identificadas com um vinil com a logomarca do Projecto.

ARTIGO 17.º
(Boletim de Serviço)

1. Todos os condutores dos veículos deverão obrigatoriamente preencher e entregar o Boletim de Serviço, que deve ser preenchido com os seguintes dados:

- a) Nome legível do condutor;
- b) Identificação do veículo através da matrícula;
- c) A data da utilização;
- d) Comissão ou Subcomissão requisitante e serviços prestados;
- e) Quilómetros e horas de entrada e saída;
- f) Trabalhos realizados;
- g) Percurso realizado e justificação do mesmo.

2. Os Boletins de Serviço devem ser preenchidos por cada deslocação individual da viatura.

3. O Boletim referido no presente artigo é criado pela Subcomissão de Logística e aprovado pelo Coordenador do Projecto de Massificação dos Registos e Atribuição do Bilhete de Identidade.

ARTIGO 18.º
(**Sinistros**)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com o veículo de que resulte danos matérias da viatura do Projecto da Massificação dos Registos e Atribuição do Bilhete de Identidade ou danos corporais do funcionário.

2. Em caso de acidente o motorista da viatura deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Comunicar a Coordenação da Comissão de Logística;
- b) Solicitar a intervenção das autoridades policiais;
- c) Preenchimento no local do acidente da declaração de acidente automóvel, com o outro interveniente, o duplicado desta deve ser entregue no mais breve curto espaço de tempo na entidade responsável pela gestão da frota, nunca podendo ultrapassar as 48 horas;
- d) Preenchimento pelo condutor do veículo da Participação Interna de Acidente;
- e) Obtenção no momento e no local do acidente de dados dos intervenientes e todos os elementos necessários ao completo preenchimento dos documentos citados nas alíneas anteriores, bem como identificação de testemunhas caso existam.

3. Em face da participação interna de acidente, o Coordenador da Comissão de Logística deve elaborar um parecer sobre os factos apurados, propondo fundamentadamente o arquivo da referida participação ou a abertura de processo de inquérito ou disciplinar em caso de grave de falta de zelo ou situações de reincidência no defeituoso cumprimento dos deveres funcionários.

ARTIGO 19.º
(**Atribuição de veículos**)

1. A atribuição de veículos tem por base as necessidades fundamentadas dos serviços e o planeamento territorial existente.

2. A desafectação temporária ou definitiva de determinada viatura é feita sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular na via.

ARTIGO 20.º
(**Pedido**)

1. A utilização das viaturas carece de autorização do Coordenador da Comissão de Logística no caso de Luanda, e nas Províncias do Delegado Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. Todas as requisições de utilização devem ser efectuadas numa ficha, podendo ser em suporte físico ou informático, onde conste:

- a) O serviço e nome requisitante;
- b) Tipo de viatura solicitada;

- c) Data e horário total de utilização prevista;
- d) Finalidade da utilização.

3. A ficha referida no n.º 2 do presente artigo é elaborada pela Coordenação da Subcomissão de Logística e aprovada pelo Coordenador Geral.

ARTIGO 21.º
(**Parqueamento**)

No final de cada dia de trabalho as viaturas devem ser parqueadas nos locais previamente identificados pela Subcomissão de Logística no caso de Luanda e nas províncias pela Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 22.º
(**Participação de furtos**)

1. No caso de furto de uma viatura afecta ao Projecto da Massificação ou qualquer componente ou acessório, deve o funcionário participar de imediato a entidade a coordenação da Comissão de Logística, devendo confirmar posteriormente por escrito com relatório as circunstâncias do acontecimento onde conste o dia, a hora, o local, identificação de testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos, num prazo de 24 horas.

2. Perante o referido no número anterior deve a Coordenação da Subcomissão de Logística efectuar as diligências necessárias à participação dos factos apurados às autoridades policiais competentes.

ARTIGO 23.º
(**Manutenção preventiva**)

Os condutores dos veículos em circulação são responsáveis por alertar a aproximação do momento das revisões e lubrificações periódicas definidas para o veículo.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º
(**Revisão**)

O presente Regulamento é revisto pela Coordenação da Comissão do Projecto da Massificação sempre que tal se revele pertinente para um correcto e eficiente funcionamento.

ARTIGO 25.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 26.º
(**Entrada em vigor**)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 573/15 de 28 de Outubro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

O Grupo Empreiteiro do Bloco 2/05 encontrou gás resultante da perfuração do Poço Garoupa Oeste, e atendendo que os Estudos Geológicos e Geofísicos planeados, para avaliar a descoberta do Poço Garoupa Oeste, bem como o potencial do gás existente foram já completados;

A Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL - E.P.) pretende executar, a curto prazo, as operações para desenvolvimento, produção e utilização, no prospecto, designado Garoupa Oeste, sendo que procura adoptar uma posição mais activa, no que se refere ao desenvolvimento do Sector;

No âmbito da estratégia da SONANGOL - E.P., bem como do Estado Angolano em geral, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 29.º do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2/05, o potencial do referido prospecto deve estar adstrito, exclusivamente, à Concessionária Nacional, para que se possa pôr em prática a aludida estratégia;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É a área resultante da descoberta de gás no Poço Garoupa Oeste, retirada das coordenadas geográfica afectas ao Bloco 2/05, cujos direitos mineiros serão atribuídos à Concessionária Nacional, por via de um Decreto de Concessão, em que não se preveja a associação da SONANGOL - E.P. com Entidades Investidoras, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

2. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 336/15 de 28 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea f), do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, para em representação do Ministério das Finanças, assinar o Contrato de Arrendamento do imóvel designado «Edifício 11 A» que integra o Condomínio Residencial Rosa Linda (Lisampere), com uma área de 4.418,07 m², sito no Bairro Futungo de Belas, Município de Belas, descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda — 2.ª Secção, sob a ficha 3.056 — Samba, com a Empresa IMOARTE — Investimentos Imobiliários, S. A., bem como a realização das despesas inerentes ao contrato a celebrar.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.